



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10950.000579/2004-67
Recurso nº 140.918 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.501
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba- PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/08/2001, 01/11/2001 a 31/03/2002, 01/06/2002 a 30/11/2003

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É nula a decisão da DRJ que não cumpre decisão dos Conselhos de Contribuintes.

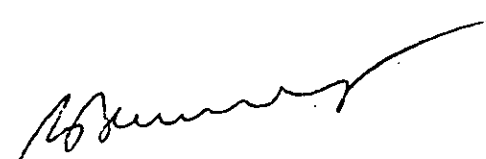
Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da segunda decisão da DRJ, que não cumpriu a determinação do acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão DRJ que manteve lançamento sob fundamento de intempestividade da impugnação, descumprindo decisão do Conselho de Contribuintes que havia determinado o retorno dos autos à mesma para se manifestar apenas sobre as demais matérias em litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Bernardes De Carvalho, Relator

Como relatado, insiste a DRJ em manter o lançamento sob fundamento de intempestividade da impugnação ofertada pela contribuinte.

Todavia, esta questão já foi superada por esta Câmara por ocasião do julgamento do primeiro recurso voluntário lançado pela contribuinte.

Naquela oportunidade, esta Casa decidiu anular o processo desde a decisão recorrida determinando o retorno dos autos para DRJ em Curitiba ultrapassar a preliminar de intempestividade da impugnação e prosseguir no julgamento das demais razões. (fl.805)

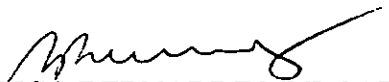
Ocorre que, embora cristalina, a decisão não foi cumprida nestes termos.

Prefere a DRJ ignorar a determinação deste colegiado e movimentar todo aparato inerente ao processo fiscal em evidente prejuízo à Administração.

Com efeito, deve o processo retornar novamente à instância de origem para prosseguir no julgamento quanto ao mérito, já que superada está a controvérsia pertinente à tempestividade, ou não da impugnação apresentada pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 4